

**PARECER TÉCNICO CTAS Nº 002/2024/CTAS/COREN-PB**

**INTERESSADO(A):** Equipe de Enfermagem da FUNDAC

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer acerca da competência da equipe de enfermagem em acompanhar o menor infrator em consultas/procedimentos médicos.

**REFERÊNCIA:** PAD Nº 3375/24

**I – DO HISTÓRICO:**

A Enfermagem do serviço solicita esclarecimentos acerca da competência da equipe de Enfermagem em relação a como proceder para o transporte do socioeducando em procedimentos/consultas médicas, ressaltando a precariedade de insumos e recursos humanos pela equipe de Enfermagem.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:**

A prática da Enfermagem é regulamentada por legislação própria, onde determina que somente indivíduos devidamente capacitados e registrados no conselho, sistema Cofen/Corens, podem exercê-la. No contexto brasileiro, as diretrizes para o exercício profissional da Enfermagem estão definidas na Lei n.º 7.498/86 e no Decreto n.º 94.406/87, bem como no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) por meio da Resolução Cofen nº 564/17.

De acordo com esses instrumentos, todas as atividades de Enfermagem podem ser executadas pelo Enfermeiro, entretanto, as atividades desempenhadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são delimitadas conforme o grau de complexidade do cuidado e somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro. Nessa perspectiva, atribuiu ao Enfermeiro responsabilidades exclusivas, tais como direção, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; consultoria, auditoria e emissão de pareceres; consulta de enfermagem; prescrição da assistência de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; bem como cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, demandando conhecimentos embasados em ciência e habilidade para tomar decisões imediatas.

Frente ao exposto, considerando o papel do Enfermeiro e a diversidade de populações existentes no país, cabe a reflexão e adaptação do cuidado diante de cada realidade pertinente, quanto a população privada de liberdade, incluindo

os adolescentes que vivem no sistema socioeducativo, onde a assistência a saúde deve ocorrer acompanhada e em consonância com o trabalho dos Agentes Socioeducativo, configurando uma equipe multiprofissional que executa o cuidado, zelo e proteção em um ambiente diverso ao modelo assistencial/hospitalar que geralmente (socialmente) relacionamos ao dia a dia de trabalho da Enfermagem.

A padronização das práticas das equipes socioeducativas pode ser regulamentada por protocolos específicos, atendendo às necessidades dos adolescentes e à disponibilidade de pessoal para assisti-los. Além disso, outros aspectos de trabalho na saúde devem ser investigados e observados diante da assistência de Enfermagem no Sistema Prisional/Socioeducativo. Neste sentido, o Parecer Coren/SC Nº 001/CT/2018, preconizou que o Enfermeiro deve prestar assistência aos indivíduos quando necessário, inclusive nas celas/quartos e demais ambientes com auxílio da equipe de Segurança e Agentes de Segurança penitenciária local, obedecendo protocolos institucionais, normativas e leis para realização dos procedimentos, recusando-se a realizar quaisquer atividades que divergem da assistência de Enfermagem para o indivíduo, família, ou comunidade, atendendo a ética e legalidade de suas ações no ambiente de trabalho.

o parecer COREN-BA Nº 02/2024 que versa sobre a atuação da equipe de Enfermagem no transporte extra hospitalar, discute que:

- A criação de protocolos operacionais padrão pelas unidades de saúde, que discorram sobre as atribuições da equipe de enfermagem bem como sobre a utilização de *checklist*, obedecendo as fases do transporte, e instrumentos de transição de cuidados, cabendo a responsabilidade pela escolha e padronização ao profissional responsável pela elaboração do protocolo.
- Qualquer atividade profissional de transporte de paciente intra ou extra hospitalar deve ser organizada e planejada, de acordo o tempo, considerando a equipe e o tempo de deslocamento até a unidade de saúde de origem, as características clínicas, as condições do paciente para o transporte e demais especificidades lócus regionais e socioculturais, com vistas à humanização, acolhimento e promoção da equidade em saúde e as características do transporte, tal como o quantitativo de profissionais demandados para essa atividade, não podendo haver responsabilização ética e legal da equipe por fluxos destoantes do atendimento de enfermagem.

Para tanto, deve-se considerar que a assistência de Enfermagem deve observar diversos fatores, como por exemplo o tipo de serviço, o quantitativo de profissionais necessários, bem como necessidades humanas básicas e o nível de dependência/autonomia da pessoa que receberá a assistência como preconizado pelo Parecer Normativo COFEN Nº 01/2024, pois quanto mais

autônomo/responsivo o paciente é, menos necessidade de supervisão/acompanhamento da Enfermagem ele necessitará.

Sendo o Enfermeiro o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, este deverá estar presente no transporte pré-hospitalar e intra-hospitalar de médio e alto risco já que este requer atenção de maior complexidade. Cabe ao Técnico de Enfermagem a realização de transporte de menor complexidade de pacientes com ou sem riscos conhecidos de vida, porém com baixa ou nenhuma probabilidade de deterioração clínica.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

A prática da Enfermagem é regulamentada por leis que definem as responsabilidades de cada profissional, atribuindo ao Enfermeiro funções específicas, como a gestão, o planejamento e a execução de cuidados de enfermagem complexos, inclusive em ambientes como o sistema prisional e socioeducativo. Assim, é essencial que a assistência seja ajustada conforme as particularidades de cada contexto de trabalho, garantindo a continuidade do processo de Enfermagem e o cuidado integral ao indivíduo.

Assim, entende-se que o transporte dos socioeducandos para procedimentos de baixa complexidade, tais como consultas médicas, não requer acompanhamento do profissional de Enfermagem. Em situações de saúde de média e alta complexidade que ofereçam risco à vida do socioeducando, faz-se necessário o acompanhamento por Enfermeiro à unidade de saúde onde este será atendido e estabilizado.

Nestes casos, deverá ser considerado o transporte em ambulância, onde há suporte de equipamentos/material para o profissional executar o cuidado com segurança durante o trajeto. Para tal situação, também se faz necessário instituir protocolo operacional padrão - POP específico do serviço, prevendo atividades de saúde que devem ser executadas pela equipe de Enfermagem durante a ausência do Enfermeiro da unidade socioeducativa. Recomenda-se que para segurança do profissional de enfermagem no exercício de sua profissão, o mesmo seja acompanhado do Agente Socioeducativo neste tipo de atividade de transferência/transporte assistencial sendo implementado também por meio de protocolo institucional.

Reitera-se a importância da organização e planejamento prévio das atividades executadas pelos profissionais de enfermagem no transporte dos socioeducandos, levando em consideração o tempo de deslocamento até a unidade de origem, as características clínicas e as condições apresentadas no momento, além de fatores regionais e socioculturais. Além disso, destaca-se a

necessidade de avaliação das especificidades do transporte a ser utilizado, número de profissionais dimensionados para a atividade, visando garantir a humanização, o acolhimento e a equidade no atendimento à saúde do socioeducando. A equipe não pode ser eticamente ou legalmente responsabilizada por eventuais fluxos que destoam do atendimento de enfermagem.

Para guiar a tomada de decisão, sugere-se a utilização de *checklist* que oriente, valide e registre as fases de transporte e instrumentos de transição necessários ao cuidado de enfermagem, cabendo a responsabilidade de escolha e responsabilização neste processo, ao profissional que elabora o protocolo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

Jonathan C. de Moraes

Jonathan Cordeiro de Moraes – COREN-PB 424232-ENF

Laisa Ribeiro de Sá

Laisa Ribeiro de Sá - COREN – PB 358093-ENF

Sergio Eduardo Gerônimo Costa

Sergio Eduardo Gerônimo Costa – COREN-PB 339469-ENF

Rozileide Martins Simões Candeia – 364372-ENF (coordenadora)

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos – 194567-ENF (Revisora)

Rozileide Martins Simões Candeia

## REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Decreto Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 8 de junho de 1987. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm)> Acesso em 24 de março de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 14 de março de 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM MINAS GERAIS. **Parecer Técnico Nº71, DE 15 DE JUNHO DE 2016 COREN/M**. Disponível em: <[https://sig.corenmg.gov.br/sistemas/file/doc/parecer\\_cate/2016\\_1\\_71.pdf](https://sig.corenmg.gov.br/sistemas/file/doc/parecer_cate/2016_1_71.pdf)> Acesso em 15 de Abril de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. **Parecer Técnico Nº 001/CT 2018 COREN/SC**. Disponível em: <<https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/PT-001-2018-Atua%C3%A7%C3%A3o-da-Enfermagem-no-Sistema-Prisional-CT-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-Legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 15 de Abril de 2024.

BRASIL. **Parecer Normativo Nº 1/2024/COFEN**. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/>> Acesso em: 24 de Abril de 2024.

BRASIL. **PARECER TÉCNICO Coren-DF Nº 21/2019**. Disponível em: <<https://www.coren-df.gov.br/site/2019/12/27/parecer-tecnico-coren-df-no-21-2019/>> Acesso em: 26 de Abril de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Técnico Nº 02/2024**. Disponível em: <<https://www.coren-ba.gov.br/parecer-tecnico-no-02-2024/>>. Acesso em: 5 set. 2024.